Outlook

RECLAMO

De Rosan Da Rocha <rrocharrosan@gmail.com>
Data Seg, 30/06/2025 20:19
Para Balneário Camboriú - 09ª Promotoria de Justiça <BalnearioCamboriu09PJ@mpsc.mp.br>

3 anexos (7 MB)
Licitação 0625 Escolas.pdf; Aviso concorrência 0625.pdf; Projeto básico concorrência 0625.pdf;

Senhor Promotor,

Após análise dos documentos anexados relacionados à Concorrência Eletrônica nº 006/2025 do Município de Balneário Camboriú, com valor global de R$ 76.620.980,00 para contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, foram identificadas as seguintes inconsistências e possíveis ilegalidades com base na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

1. Valor Global Excessivo sem Justificativa Técnica Detalhada

• O valor de R$ 1.000,00 por m² foi aplicado linearmente para todas as 47 unidades escolares listadas no documento.

• Irregularidade: Isso contraria o art. 22 da Lei nº 14.133/21, que exige orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Não há memória de cálculo que justifique a uniformidade de valores por m² para unidades com diferentes necessidades de manutenção.

2. Critério de Julgamento Confuso e Potencialmente Restritivo

• Foi adotado o critério de "Maior Desconto sobre a Tabela SINAPI", com desconto mínimo obrigatório de 5%.

• Inconsistência: O uso de desconto linear obrigatório sobre tabela de referência pode ser restritivo à competitividade, pois nem todos os itens da SINAPI têm margem real para desconto uniforme, além de tornar inviável a execução de itens com preços defasados.

O art. 33 da Lei 14.133/21 — que exige criterioso julgamento com base em critérios objetivos e compatíveis com o objeto.

Possível risco de inexequibilidade para itens com baixa margem e superfaturamento oculto nos itens de maior valor agregado.

3. Falta de Projeto Básico Individualizado

• O edital menciona genericamente a prestação de serviços de manutenção predial, mas não apresenta Projeto Básico com as especificações técnicas, prioridades, cronograma físico-financeiro ou diagnóstico individualizado por unidade escolar.

Violação direta ao art. 18 e art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/21, que exigem Projeto Básico como documento técnico preliminar indispensável à licitação

4. Ausência de Estudo Técnico Preliminar

Não foi apresentado nos autos um estudo técnico preliminar que justifique a necessidade, a viabilidade, o custo ou os riscos da contratação.

Conforme art. 18, inciso I da Lei 14.133/21, tal estudo é obrigatório para resguardar a legalidade e a eficiência da contratação.

5. Possível Direcionamento e Falta de Competitividade

O edital exige:

a) Certidão de execução de serviços em área mínima de 33.078,63 m^2;

b)Apresentação de responsável técnico já contratado com CAT compatível;

c)Proibição de ME/EPP, em aparente violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Essas exigências restringem de forma indireta a participação de empresas menores ou recém-criadas, em desacordo com o art. 7º, §1º, inciso I e art. 62 da Lei 14.133/21.

6. Fragmentação de Objeto ou Inexistência de Loteamento

Embora sejam 47 unidades distintas, foi feita uma única contratação global com valor superior a R$ 76 milhões.

A ausência de loteamento ou divisão do objeto impede a ampla participação e favorece grandes empresas.

O Art. 23, §1º da Lei 14.133/21 obriga a Administração a justificar a não divisão do objeto, o que não consta nos documentos apresentados.

7. Ausência de Estimativas de Insumos, Pessoal e Serviços Terceirizados

O edital não apresenta planilhas de insumos, composição de custos de mão de obra, insumos, equipamentos, tributos ou BDI — ferindo o disposto nos arts. 6º, 18, 22 e 23 da Lei 14.133/21

Desta feita, havendo indícios de possíveis irregularidades, requeiro o recebimento do presente reclamo e abertura de investigação, a fim de apurar os fatos narrados e, sendo estas provadas, a suspensão da presente concorrência que terá sua abertura no próximo dia 08/07, para que outra seja feita nos moldes da Lei.

Balneário Camboriú 30 de Junho de 2025

Rosan da Rocha

OAB/SC 6436